



PRF

REGULAMENTO DO REDES

Regulamenta o Programa de Ressarcimento de Despesas com Saúde (REDES).

Anexo da IN PRF nº 172, de 31 de julho de 2026 (SEI Nº 74931544), que inclui o Anexo VI à IN PRF nº 120, de 12 de dezembro de 2023 (SEI Nº 52849365).

Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Programa de Ressarcimento de Despesas com Saúde (REDES) dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 5º, § 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, combinado com o disposto na Portaria MJSP nº 1.231, de 29 de maio 2026.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput tem natureza estritamente indenizatória e será pago exclusivamente sob a forma de ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas pelo beneficiário, vedado o pagamento de valor fixo dissociado da comprovação.

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - titular: pessoa elegível, tipificada neste regulamento como titular do direito à percepção do Ressarcimento de Despesas com Saúde, mediante pagamento do valor mensal individual;

II - dependente: pessoa elegível cadastrada pelo titular, tipificada neste regulamento, cujas despesas podem compor o valor mensal individual a ser pago ao titular;

III - despesas elegíveis: despesas do titular com saúde, própria ou de seus dependentes, passíveis de ressarcimento;

IV - Valor Mensal Individual - VMI: soma das despesas elegíveis comprovadas, até o limite máximo mensal;

V - Limite Máximo Mensal - LMM: valor fixado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com base na disponibilidade orçamentária destinada ao pagamento do REDES, observado o limite de 10% (dez por cento) do teto remuneratório aplicável aos agentes públicos federais;

VI - Valor Excedente ao Limite - VEL: parcela da despesa elegível comprovada que exceder o limite máximo mensal (LMM), a qual poderá ser utilizada para complementar o Valor Mensal Individual (VMI) em meses subsequentes, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo LMM e limitada ao exercício financeiro correspondente;

VII - unidade nacional de saúde integral: unidade da estrutura da Diretoria de Gestão de Pessoas responsável pela gestão em saúde integral em âmbito nacional;

VIII - unidade de gestão de pessoas: unidade com atribuição sobre a gestão do cadastro e da folha de pagamento do servidor, aposentado e pensionista, presente ou não na estrutura regimental da PRF, no âmbito das Superintendências, da Universidade Corporativa da PRF e da Sede Nacional; e

IX - Sistema de Informações Gerenciais Administrativas - SIGA: ferramenta informatizada instituída para operacionalização e gestão do REDES.

Dos beneficiários

Art. 3º Poderão ser beneficiários do REDES:

I - na categoria de titular:

- a) os servidores ativos e aposentados dos quadros da Polícia Rodoviária Federal;
- b) servidores e empregados públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício na Polícia Rodoviária Federal; e
- c) beneficiários de pensão por morte de servidor da Polícia Rodoviária Federal.

II - na categoria de dependente do titular:

- a) cônjuge ou companheiro em união estável;
- b) pessoa separada, divorciada ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicial ou extrajudicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- c) filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - 1. seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - 2. seja inválido;
 - 3. com deficiência; ou
 - 4. possua entre 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
- d) os ascendentes em primeiro grau com dependência econômica comprovada; e
- e) pessoas sob tutela, curatela ou guarda judicial do titular e dele economicamente dependentes.

§ 1º O enteado se equipara a filho, mediante declaração do titular, e desde que comprovada dependência econômica.

§ 2º A condição de invalidez ou de deficiência do dependente deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo médico que ateste expressamente a respectiva condição, conforme o caso.

§ 3º É vedada ao titular, de que trata a alínea "c", do inciso I do caput, a inclusão de dependentes como beneficiários do REDES.

§ 4º A condição de estudante do dependente de que trata o item 4, alínea "c", do inciso II do caput, será comprovada mediante a apresentação de comprovante de matrícula ou declaração de instituição de ensino a cada semestre letivo, nos meses de fevereiro e agosto, e também no ato de nova inscrição.

§ 5º O REDES será cancelado automaticamente no mês subsequente ao que o filho completar 21 (vinte e um) anos, bem como será suspenso na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º O REDES cancelado ou suspenso na forma do § 5º poderá ser restabelecido mediante requerimento e comprovação das condições a que se refere o § 4º, com efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento.

Art. 4º É vedada a adesão, a concessão e a manutenção do REDES para:

I - o servidor ou empregado público que se encontre em gozo de licença ou afastamento sem remuneração; e

II - o titular ou dependente que perceba a participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar, ressalvada a hipótese de renúncia prevista no art. 5º deste Regulamento.

Da vedação à percepção cumulativa de benefícios

Art. 5º É vedada a percepção cumulativa, pelo mesmo beneficiário, do REDES, de que trata este Regulamento, com a participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar dos servidores públicos federais, regulamentada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 1º A adesão do titular e o cadastramento de dependentes no REDES ficam condicionados à expressa renúncia ao recebimento da participação da União no custeio de que trata o caput, formalizada mediante termo de opção no SIGA, ou em outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo com a mesma finalidade.

§ 2º Decorridos 6 (seis) meses após a renúncia de que trata o § 1º do caput, é facultado ao beneficiário retornar ao regime de participação da União de que trata o caput, desde que previamente desligado do REDES.

§ 3º A solicitação de retorno a que se refere o § 2º deverá ser formalizada pelo servidor, aposentado ou pensionista perante a respectiva unidade de gestão de pessoas.

§ 4º O desligamento do REDES produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, data a partir da qual o beneficiário poderá requerer, se elegível, o retorno ao regime de participação da União de que trata o caput, observado ainda o prazo disposto no § 2º.

Do regime de ressarcimento e das despesas elegíveis

Art. 6º São elegíveis, para fins de ressarcimento, as despesas com:

I - mensalidades referentes a planos de assistência à saúde médica, autogestão ou privados, bem como os valores despendidos a título de coparticipação, devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos quais o beneficiário figure contratualmente como titular ou dependente, limitadas a 1 (um) único plano por titular ou dependente;

II - mensalidades referentes a planos privados de assistência odontológica, devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos quais o beneficiário figure contratualmente como titular ou dependente, limitadas a 1 (um) único plano por titular ou dependente;

III - consultas médicas e odontológicas, assistência multidisciplinar — compreendendo sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, nutrição e terapia ocupacional —, bem como demais procedimentos e terapias expressamente reconhecidos pelos órgãos reguladores competentes da saúde nacional ou previstos no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde;

IV - internações e cirurgias, bem como demais despesas hospitalares;

V - exames laboratoriais, de imagem e demais exames complementares de diagnóstico ou tratamento prescritos por profissional de saúde regularmente registrado no respectivo conselho profissional;

VI - medicamentos prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado e vacinas devidamente liberada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

VII - órteses, próteses, lentes corretivas, óculos, aparelhos auditivos, tecnologias assistivas e demais dispositivos destinados à correção, compensação ou reabilitação de função comprometida, mediante prescrição ou indicação técnica compatível;

VIII - dietas enterais industrializadas, fórmulas nutricionais especializadas, suplementos nutricionais e demais produtos destinados ao suporte terapêutico ou nutricional, desde que indispensáveis ao tratamento de condição clínica específica e prescritos por profissional habilitado; e

IX - serviços especializados destinados ao condicionamento físico e manutenção da saúde

física do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o titular do benefício figurar como dependente no contrato do plano de assistência à saúde ou odontológica, o ressarcimento condiciona-se à apresentação de declaração formal, firmada sob as penas da lei, atestando que a referida despesa não é objeto de ressarcimento, custeio ou subsídio, integral ou parcial, por parte de outro órgão ou entidade pública.

Art. 7º O ressarcimento das despesas previstas no art. 6º fica condicionado à comprovação da contratação, da efetiva prestação do serviço ou aquisição do produto ou equipamento, bem como do respectivo pagamento, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória:

I - para planos de assistência à saúde médica e odontológica: boleto, fatura, demonstrativo ou declaração de quitação emitida pela operadora ou administradora, contendo o CNPJ da entidade, o nome do beneficiário, o período de competência e a discriminação dos valores cobrados, obrigatoriamente acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, quando aplicável; e

II - para as demais despesas elegíveis: nota fiscal de serviço, cupom fiscal eletrônico ou recibo formal emitido por estabelecimento ou profissional de saúde, que permita a constatação da despesa mediante os seguintes dados essenciais:

a) identificação do emitente, por meio de razão social ou nome do profissional, acompanhado do respectivo CNPJ, CPF ou número de registro no conselho de classe;

b) o nome do paciente atendido (titular ou dependente);

c) a data da prestação do serviço ou da aquisição do produto;

d) a descrição detalhada do procedimento realizado ou do item adquirido; e

e) o valor efetivamente cobrado e pago, acompanhado da respectiva prescrição médica, odontológica ou indicação técnica, quando exigida por este Regulamento.

Parágrafo único. A despesa elegível limitar-se-á ao valor efetivamente suportado pelo beneficiário, comprovado mediante documento fiscal idôneo, excluídas as parcelas custeadas, reembolsadas, glosadas ou de responsabilidade da operadora de plano de saúde, seguradora ou de terceiro obrigado contratual ou judicialmente.

Art. 8º Não são passíveis de ressarcimento as despesas decorrentes de:

I - procedimentos médicos, cirúrgicos ou odontológicos de finalidade exclusivamente estética, ressalvados aqueles de natureza reparadora ou funcional;

II - vacinas, tratamentos, terapias ou procedimentos experimentais não reconhecidos pelos respectivos conselhos profissionais ou desprovidos de regularização sanitária perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

III - suplementos alimentares destinados à prática esportiva, fórmulas magistrais para emagrecimento e complexos vitamínicos, ressalvados os casos de comprovada necessidade clínica para o tratamento de patologias ou comorbidades, mediante prescrição emitida por profissional de saúde legalmente habilitado;

IV - mensalidades, taxas de adesão e demais despesas relativas a serviços prestados por clínicas de estética, centros de bem-estar ou estabelecimentos congêneres; e

V - encargos por atraso, multas, juros, tarifas bancárias e tributos incidentes sobre operações financeiras, inclusive o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), relacionados ao pagamento das despesas de saúde.

Da inscrição, concessão e desligamento do REDES

Art. 9º A adesão ao REDES dar-se-á mediante requerimento formalizado pelo titular, exclusivamente por meio do Sistema de Informações Gerenciais Administrativas (SIGA).

Art. 10. Para o cadastramento de dependentes no REDES, o titular deverá incluir, no SIGA, a documentação comprobatória do vínculo e, quando exigível, da dependência econômica.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada mediante a inclusão, no SIGA, de documento oficial de identificação do dependente com foto e do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além dos seguintes documentos, conforme a categoria do dependente:

I - cônjuge: certidão de casamento;

II - companheiro: escritura pública de união estável, sentença judicial de reconhecimento da união estável ou, na ausência desses documentos, no mínimo dois dos documentos previstos no § 3º deste artigo;

III - pessoa separada, divorciada ou que tenha tido a união estável dissolvida judicial ou extrajudicialmente: certidão de casamento com averbação do divórcio ou da separação, ou sentença judicial ou escritura pública de dissolução de união estável, acompanhada da decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que fixe o pagamento de pensão alimentícia;

IV - filho: certidão de nascimento;

V - ascendente em primeiro grau (pai, mãe, padrasto ou madrasta): documento oficial que comprove a relação de parentesco em primeiro grau e a comprovação de dependência econômica na forma do § 3º;

VI - enteado: certidão de nascimento ou documento de identidade oficial do enteado e declaração firmada pelo titular, acompanhados da prova de casamento ou de união estável do titular com o(a) genitor(a) do enteado, e comprovação de dependência econômica na forma do § 3º; e

VII - pessoa sob tutela, curatela ou guarda judicial: certidão, termo ou decisão judicial de tutela, curatela ou guarda vigente, e comprovação de dependência econômica na forma do § 3º.

§ 2º Os dependentes inscritos nas condições de filho, enteado ou pessoa sob tutela, curatela ou guarda judicial, de que tratam os incisos IV, VI e VII do § 1º, deverão complementar a instrução processual com os seguintes documentos, conforme a sua situação específica de idade ou saúde:

I - se inválido ou com deficiência: laudo médico que ateste expressamente a respectiva condição; e

II - se estudante (entre 21 e 24 anos incompletos): comprovante de matrícula ou declaração de instituição de ensino regular reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 3º Os procedimentos para cadastramento de dependentes, bem como a documentação exigida para a comprovação do vínculo e, quando cabível, da dependência econômica, observarão o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022, do Ministério da Economia, ou outro ato que venha a substituí-la.

§ 4º Para os menores de dezesseis anos é dispensada a apresentação do documento de identificação com foto.

Art. 11. Compete exclusivamente ao titular requerer a adesão ao REDES, promover o cadastramento e a exclusão de dependentes, bem como solicitar o ressarcimento das despesas elegíveis.

§ 1º É vedado o recebimento, o processamento ou a análise de requerimentos formulados diretamente por dependentes, devendo a Unidade de Gestão de Pessoas relacionar-se exclusivamente com o titular, a quem incumbe a gestão de seus dependentes perante o REDES.

§ 2º Incumbe ao titular comunicar imediatamente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais Administrativas (SIGA), à respectiva unidade de gestão de pessoas, qualquer fato ou alteração superveniente que implique a perda da elegibilidade do dependente ou da condição que fundamentou sua inclusão no REDES.

§ 3º A omissão na comunicação de que trata o § 2º sujeitará o titular à exclusão do dependente, à glosa de despesas supervenientes e à restituição dos valores percebidos indevidamente, mediante processo de reposição ao erário, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabível.

Art. 12. A análise dos requerimentos e a concessão do REDES são de competência da Unidade de Gestão de Pessoas da lotação do titular.

§ 1º A Unidade de que trata o caput verificará a conformidade do requerimento e a regularidade da documentação inserida no SIGA.

§ 2º Verificada a necessidade de complementação documental ou de saneamento de pendências, o titular será notificado por meio do SIGA, ficando suspenso o prazo para análise até a efetiva regularização.

§ 3º O deferimento da adesão ao REDES produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do requerimento no SIGA, condicionado, quando cabível, à efetivação da renúncia ao regime de participação da União prevista no art. 5º deste Regulamento.

Art. 13. O direito ao ressarcimento no âmbito do REDES cessará nas seguintes hipóteses:

I - vacância do cargo efetivo, ressalvada a hipótese de aposentadoria;

II - perda da condição de beneficiário de pensão por morte;

III - desligamento voluntário do REDES;

IV - incidência em qualquer das hipóteses de vedação à adesão, concessão ou manutenção do REDES previstas no art. 4º deste Regulamento;

V - cassação de aposentadoria; ou

VI - suspensão ou extinção do REDES.

Parágrafo único. A cessação do direito ao ressarcimento não afasta o dever do titular de comprovar a regularidade das despesas já ressarcidas, nem o exime da obrigação de repor ao erário os valores recebidos indevidamente.

Da execução e limites

Art. 14. Para fins de concessão do ressarcimento, o titular deverá inserir no Sistema de Informações Gerenciais Administrativas (SIGA) a documentação comprobatória das despesas elegíveis até o quinto dia útil do mês posterior ao do pagamento da despesa.

§ 1º Em razão do caráter indenizatório do REDES, é vedada a substituição da documentação comprobatória por declaração unilateral do titular ou de seus dependentes, sob pena de indeferimento do pedido de ressarcimento.

§ 2º A documentação apresentada após o prazo previsto no caput será analisada e, se aprovada, terá o processamento financeiro realizado na folha de pagamento do mês subsequente ao da solicitação, observado o limite máximo mensal (LMM) vigente no mês da sua apresentação.

§ 3º As despesas elegíveis realizadas no mês de dezembro e comprovadas no SIGA no prazo estabelecido no caput poderão ser pagas na folha de pagamento de janeiro via movimentação financeira.

Art. 15. O Limite Máximo Mensal (LMM) de ressarcimento será fixado por ato da Diretoria de Gestão de Pessoas, correspondendo a valor único por titular, independentemente do número de dependentes a ele vinculados.

§ 1º O LMM será calculado mediante a divisão do montante do orçamento mensal disponível para o REDES pelo número de titulares elegíveis, observado disposto no § 3º.

§ 2º O LMM apurado na forma do § 1º poderá ser revisto a qualquer tempo, em razão da variação da disponibilidade orçamentária e financeira destinada para o REDES e não poderá exceder 10% (dez por cento) do teto remuneratório aplicável aos agentes públicos federais.

§ 3º Para os beneficiários de pensão por morte, o LMM será apurado por instituidor, correspondendo a uma cota integral, a qual será rateada em partes iguais entre os beneficiários que percebam pensão.

Art. 16. O valor do ressarcimento a ser homologado e processado em folha de pagamento pela unidade competente limitar-se-á ao LMM apurado na forma do art. 15 e vigente no mês do pagamento da despesa, observado o disposto no art. 14.

§ 1º Os Valores Excedentes ao Limite (VEL) poderão ser processados em meses subsequentes, observado o respectivo exercício financeiro, a disponibilidade orçamentária e financeira e o LMM vigente no mês do processamento.

§ 2º Na hipótese de a despesa elegível comprovada for inferior ao LMM vigente, a diferença não gerará crédito, saldo, reserva de margem orçamentária ou qualquer outro direito de aproveitamento em competências posteriores.

§ 3º Os Valores Excedentes ao Limite (VEL) não constituem direito subjetivo do beneficiário, extinguindo-se automaticamente caso não sejam processados até o encerramento do respectivo exercício financeiro ou deixem de ser satisfeitas as condições previstas no § 1º, sem que disso decorra qualquer direito à compensação, indenização ou aproveitamento em exercícios posteriores.

Da glosa, da prestação de contas e da reposição ao erário

Art. 17. A Unidade de Gestão de Pessoas procederá à glosa, total ou parcial, das despesas apresentadas para ressarcimento, com o consequente indeferimento, total ou parcial, do pedido, nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de despesa não elegível;

II - apresentação de documento fiscal ou recibo ilegível, rasurado, com indícios de adulteração ou emitido em data incompatível com a despesa informada;

III - ausência de identificação do beneficiário, da descrição do serviço prestado ou do produto adquirido, da identificação e do registro profissional do emitente ou da prescrição médica, odontológica ou de outro profissional habilitado, quando exigida;

IV - apresentação de despesa já ressarcida ou de valor superior ao encargo efetivamente suportado pelo beneficiário; e

V - inobservância do disposto no § 1º do art. 14.

§ 1º A glosa acarretará o não processamento financeiro da despesa rejeitada ou, caso o ressarcimento já tenha sido efetuado em folha de pagamento, a restituição do valor correspondente ao erário, mediante desconto em folha de pagamento ou outro meio legalmente admitido, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Verificada a existência de erro sanável ou insuficiência documental, a unidade de gestão de pessoas notificará o titular, por meio do SIGA, para regularização no prazo assinalado, ficando

suspensa a análise do requerimento até o atendimento da diligência.

§ 3º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido acarretará o indeferimento do pedido em relação às despesas pendentes de regularização, sem prejuízo de nova solicitação, desde que observado o prazo previsto no art. 14.

Art. 18. A prestação de contas do REDES dar-se-á mediante a inserção, no Sistema de Informações Gerenciais Administrativas (SIGA), da documentação comprobatória das despesas elegíveis, observados os prazos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O titular deverá manter sob sua guarda, pelo prazo de cinco anos, contado da data da solicitação do ressarcimento, os documentos originais que instruíram o pedido, apresentando-os sempre que requisitados pela Unidade de Gestão de Pessoas, pelos órgãos de controle interno ou externo ou pelos órgãos de correição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11, a constatação de pagamento indevido de ressarcimento no âmbito do REDES, decorrente de erro material, falha operacional, inconsistência dos sistemas eletrônicos, perda superveniente dos requisitos de elegibilidade ou de qualquer outra causa que implique pagamento indevido, ensejará a instauração de processo administrativo de reposição ao erário, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas aplicáveis.

Art. 20. Havendo indícios de fraude, simulação de dependência econômica, falsificação de documentos ou qualquer outra conduta dolosa destinada à obtenção ou manutenção indevida de vantagens no âmbito do REDES, a Unidade de Gestão de Pessoas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I - a suspensão cautelar do processamento de novos ressarcimentos vinculados ao beneficiário, quando necessária à preservação do interesse público e à prevenção de prejuízos ao erário;

II - a instauração de processo administrativo de reposição ao erário, visando à restituição dos valores recebidos indevidamente; e

III - a comunicação à unidade correcional competente para apuração de eventual responsabilidade administrativa, sem prejuízo das demais providências cabíveis nas esferas cível e penal.

Das competências, controle e auditoria

Art. 21. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP:

I - gerenciar em âmbito nacional o Programa de Ressarcimento de Despesas com Saúde (REDES);

II - editar normas complementares e expedir orientações necessárias à execução deste Regulamento;

III - calcular, fixar e divulgar o Limite Máximo Mensal - LMM, observada a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros descentralizados à PRF;

IV - ajustar proporcionalmente o LMM na hipótese de insuficiência de créditos orçamentários ou de recursos financeiros, com base em comunicação formal da DIAD, inclusive quando decorrente de informação da Polícia Federal acerca de variação da receita ou dos recursos disponíveis, sem prejuízo dos ajustes decorrentes de alteração do quantitativo de titulares elegíveis;

V - exercer a supervisão estratégica e a coordenação nacional da execução do REDES, por intermédio da Unidade Nacional de Saúde Integral - UNSI;

VI - promover, por intermédio da unidade gestora executora competente, a execução orçamentária e financeira dos ressarcimentos processados em folha de pagamento, adotando as providências necessárias à regular execução da despesa;

VII - realizar, diretamente ou por intermédio das unidades competentes, auditorias, fiscalizações e outras medidas de controle destinadas à verificação da regularidade da execução do REDES, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle e das unidades responsáveis pelos registros orçamentários, financeiros e contábeis; e

VIII - encaminhar à Diretoria de Administração e Logística - DIAD, nos prazos estabelecidos, as informações de que tratam os incisos II, III e V do § 2º, do art. 24 deste Regulamento, preferencialmente em formato agregado.

Art. 22. Compete à Unidade Nacional de Saúde Integral - UNSI, em âmbito nacional:

I - executar, em âmbito nacional, as atividades de supervisão técnica, monitoramento e avaliação da execução do REDES pelas unidades de gestão de pessoas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

II - realizar auditorias de segunda linha, por amostragem, por critérios de risco ou mediante provocação, destinadas à verificação da regularidade, autenticidade e conformidade dos processos de ressarcimento;

III - requisitar às unidades de gestão de pessoas informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições de supervisão e auditoria; e

IV - comunicar à Diretoria de Gestão de Pessoas e às unidades competentes a identificação de irregularidades ou fragilidades nos controles internos, propondo, quando cabível, a adoção de medidas corretivas e preventivas.

Art. 23. Compete às Unidades de Gestão de Pessoas - UGPs, no âmbito de suas respectivas circunscrições:

I - analisar e decidir os requerimentos de adesão ao REDES, bem como o cadastramento e a exclusão dos dependentes;

II - analisar a documentação comprobatória apresentada pelos beneficiários, verificando sua autenticidade, conformidade, elegibilidade e atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento;

III - homologar as despesas elegíveis, efetuar as glosas cabíveis, apurar e atestar os valores devidos e realizar os lançamentos necessários ao processamento do ressarcimento em folha de pagamento;

IV - promover o cancelamento da participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar (per capita) nos sistemas de pessoal, como condição para a adesão ao REDES;

V - restabelecer a participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar (per capita), quando cabível, após o efetivo desligamento do REDES e mediante requerimento do interessado;

VI - exercer os controles internos de primeira linha, mediante análise prévia, individualizada e documental dos requerimentos e das despesas apresentadas; e

VII - prestar à DGP e à UNSI as informações e os documentos necessários ao acompanhamento, à supervisão, à auditoria e à elaboração dos relatórios do REDES.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, as UGPs utilizarão os sistemas corporativos disponibilizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, especialmente o Sistema de Informações Gerenciais Administrativas (SIGA).

Art. 24. Compete à Diretoria de Administração e Logística - DIAD, no âmbito de suas

atribuições regimentais:

I - atuar como interlocutora institucional perante a Polícia Federal nos assuntos orçamentários, financeiros e contábeis relacionados à descentralização dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL destinados ao custeio do REDES no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

II - acompanhar a descentralização dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros destinados ao custeio do REDES, adotando as providências necessárias à sua efetivação;

III - informar tempestivamente à Diretoria de Gestão de Pessoas os montantes dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros efetivamente descentralizados e disponíveis para execução;

IV - adotar as providências necessárias à disponibilização dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros à unidade gestora responsável pela execução das despesas;

V - acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos destinados ao REDES, monitorando sua utilização e adotando as providências necessárias à sua regular aplicação;

VI - avaliar, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas, a suficiência dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros destinados ao custeio do REDES e, quando necessário, propor medidas de recomposição, reforço ou ajuste da programação;

VII - comunicar à Diretoria de Gestão de Pessoas eventuais restrições orçamentárias, financeiras ou contábeis que possam afetar a execução dos recursos destinados aos ressarcimentos, inclusive para subsidiar a aplicação de ajustes proporcionais ao LMM; e

VIII - encaminhar à Polícia Federal, nos prazos e na forma por ela estabelecidos, as informações consolidadas relativas à execução dos recursos descentralizados, para fins de composição do relatório anual destinado à Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º As informações de que trata o inciso VIII do caput serão consolidadas pela DIAD com base:

I - nos dados orçamentários, financeiros e contábeis extraídos dos sistemas estruturantes pelas unidades técnicas da DIAD; e

II - nas informações gerenciais do REDES, consolidadas e certificadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 2º O relatório deverá contemplar, no mínimo:

I - o montante total de recursos descentralizados e executados no exercício;

II - o quantitativo de beneficiários atendidos, segregado por categoria;

III - o valor médio do ressarcimento por beneficiário, segregado por categoria;

IV - o saldo dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros descentralizados ao final do exercício e sua destinação; e

V - os ajustes proporcionais eventualmente aplicados ao Limite Máximo Mensal (LMM).

Das disposições finais e transitórias

Art. 25. O processamento e o pagamento dos ressarcimentos de que trata este Regulamento ficam condicionados à implementação do módulo do Programa de Ressarcimento de Despesas com Saúde (REDES) no Sistema de Informações Gerenciais Administrativas (SIGA).

§ 1º Em caráter excepcional, as despesas elegíveis realizadas a partir de 1º de agosto de 2026

até a data da implementação do módulo do REDES no SIGA poderão ser objeto de ressarcimento, inclusive retroativo, desde que o beneficiário esteja regularmente inscrito no programa e sejam observados os requisitos, os limites e os procedimentos previstos neste Regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, no mês de implementação do módulo do REDES no SIGA, o deferimento da adesão produzirá efeitos financeiros em relação às despesas elegíveis realizadas a partir do primeiro dia do mês em que o requerimento for formalizado, não se aplicando, nesse caso, a regra prevista no § 3º do art. 12 deste Regulamento.

§ 3º A autorização excepcional de ressarcimento retroativo disciplinada neste artigo não afasta a exigência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira, tampouco a estrita observância das etapas regulares de execução da despesa pública.

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas ou, quando se tratar exclusivamente de matéria orçamentária, financeira e contábil, pela Diretoria de Administração e Logística - DIAD.